SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255031 - SC (2026/0025162-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FABIO ERNANI MALAKOWSKI
ADVOGADOS	:	IVAN CADORE - SC026683
		ANA PAULA BORTOLINI - SC038614
		JANSON DE OLIVEIRA MATOS FILHO - SC054858
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ICMS). PARCELAMENTO. CONTUMÁCIA E DOLO DE APROPRIAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/1990. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento. Pretensão de reforma para reconhecimento da atipicidade da conduta, suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional em razão de parcelamento, afastamento da causa de aumento do art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990 e nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com pedido de submissão da controvérsia à Terceira Seção e afastamento de multa processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se o parcelamento do débito tributário suspende a pretensão punitiva à luz do art. 9º da Lei nº 10.684/2003 e do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, inclusive quanto à aplicação a tributo estadual; (iii) saber se é possível, em recurso especial, afastar a contumácia e o dolo de apropriação reconhecidos pelas instâncias ordinárias sem reexame de provas; (iv) saber se incide a causa de aumento do art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990 diante do critério objetivo de grave dano à coletividade; e (v) saber se há interesse recursal quanto à fixação de valor mínimo para reparação de danos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão de origem examina as questões necessárias e apresenta motivação suficiente, ainda que não mencione todos os precedentes invocados.

4. A disciplina aplicável ao efeito penal do parcelamento é a do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.382/2011, que condiciona a suspensão/extinção da pretensão punitiva à formalização anterior ao recebimento da denúncia; o art. 9º da Lei nº 10.684/2003 não autoriza

Documento eletrônico VDA61020351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 8c47881d-927f-439f-a1a4-33afd752b509

suspensão quando posterior a sua edição, incidindo tal limitação ainda quando o delito tem por objeto tributo estadual.
5. A revisão das conclusões sobre contumácia e dolo de apropriação demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
6. O afastamento da causa de aumento do art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990 exigiria nova análise de valores e parâmetros locais de grave dano à coletividade, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.
7. Não há interesse recursal quanto ao art. 387, IV, do CPP, porque não houve fixação de valor mínimo de reparação de danos na sentença.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 8c47881d-927f-439f-a1a4-33afd752b509

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255031 - SC (2026/0025162-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FABIO ERNANI MALAKOWSKI
ADVOGADOS	:	IVAN CADORE - SC026683
		ANA PAULA BORTOLINI - SC038614
		JANSON DE OLIVEIRA MATOS FILHO - SC054858
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ICMS). PARCELAMENTO. CONTUMÁCIA E DOLO DE APROPRIAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/1990. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento. Pretensão de reforma para reconhecimento da atipicidade da conduta, suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional em razão de parcelamento, afastamento da causa de aumento do art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990 e nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com pedido de submissão da controvérsia à Terceira Seção e afastamento de multa processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se o parcelamento do débito tributário suspende a pretensão punitiva à luz do art. 9º da Lei nº 10.684/2003 e do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, inclusive quanto à aplicação a tributo estadual; (iii) saber se é possível, em recurso especial, afastar a contumácia e o dolo de apropriação reconhecidos pelas instâncias ordinárias sem reexame de provas; (iv) saber se incide a causa de aumento do art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990 diante do critério objetivo de grave dano à coletividade; e (v) saber se há interesse recursal quanto à fixação de valor mínimo para reparação de danos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão de origem examina as questões necessárias e apresenta motivação suficiente, ainda que não mencione todos os precedentes invocados.

4. A disciplina aplicável ao efeito penal do parcelamento é a do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.382/2011, que condiciona a suspensão/extinção da pretensão punitiva à formalização anterior ao recebimento da denúncia; o art. 9º da Lei nº 10.684/2003 não autoriza

Documento eletrônico VDA60646823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: c2daccbc-2bff-4e88-8c83-11282eb56448

suspensão quando posterior a sua edição, incidindo tal limitação ainda quando o delito tem por objeto tributo estadual.
5. A revisão das conclusões sobre contumácia e dolo de apropriação demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
6. O afastamento da causa de aumento do art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990 exigiria nova análise de valores e parâmetros locais de grave dano à coletividade, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.
7. Não há interesse recursal quanto ao art. 387, IV, do CPP, porque não houve fixação de valor mínimo de reparação de danos na sentença.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO ERNANI MALAKOWSKI contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 463-475).

Nas razões do regimental (fls. 480-496), o agravante sustenta, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão agravada não teria enfrentado a ADI n. 4.273/DF, o RHC n. 163.334/SC, as questões relativas à caracterização da contumácia e do dolo de apropriação, o não conhecimento dos embargos de declaração na origem e o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Alega que a contumácia delitiva foi reconhecida com base em ações penais sem trânsito em julgado, em afronta ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal e à Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, e aponta *bis in idem* na utilização de elementos para o reconhecimento da continuidade delitiva e para a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990.

Aduz que a pretensão não demanda reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos à luz dos critérios estabelecidos no RHC n. 163.334/SC.

Defende a aplicação do art. 9º da Lei n. 10.684/2003, ao argumento de que o dispositivo não foi revogado pela Lei n. 12.382/2011 e de que sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.273/DF. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996 ao parcelamento de tributo estadual, por entender que a extensão da restrição temporal configuraria analogia *in malam partem*. Requer, quanto à matéria, a submissão da controvérsia à Terceira Seção.

Insurge-se contra a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, ao argumento de que teria havido assimetria na aferição do grave dano à coletividade, em razão da consideração do débito tributário com atualização, multa e juros, sem a correspondente atualização do parâmetro utilizado para caracterização de grande devedor no Estado de Santa Catarina.

Documento eletrônico VDA60646823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: c2daccbc-2bff-4e88-8c83-11282eb56448

Reitera a alegação de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e requer o reconhecimento do prequestionamento ficto. Pede, ainda, o afastamento de eventual multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial, com o reconhecimento da atipicidade da conduta; subsidiariamente, a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional com fundamento no art. 9º da Lei n. 10.684/2003, com reconhecimento da extinção da punibilidade pelo pagamento integral; o afastamento da causa de aumento do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990; ou o reconhecimento da nulidade por deficiência de fundamentação. Requer, ainda, a eventual submissão da controvérsia à Terceira Seção e o afastamento da multa processual (fls. 494-496).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. A insurgência não merece acolhimento.

No caso, o agravante foi condenado como incurso no crime de apropriação indébita de ICMS (art. 2º, II, c/c art. 12, I, da Lei 8.137/1990), na forma do crime continuado (art. 71 do CP), à pena de 1 ano, 1 mês e 10 dias de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, além de 21 dias-multa, em suma porque, na qualidade de sócio-administrador da empresa Ernani Comércio de Vestuário Ltda., deixou de recolher, no prazo legal, o ICMS cobrado do consumidor final em nove períodos de apuração (janeiro a agosto e dezembro de 2021), apropriando-se indevidamente de valores por ele mesmo declarados nas declarações de informações, com inscrição em dívida ativa em montante superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Quanto à alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, o agravante sustenta que o Tribunal de origem teria deixado de apreciar adequadamente a incidência da ADI n. 4.273/DF, especialmente quanto aos efeitos do art. 9º da Lei n. 10.684/2003 sobre o parcelamento do débito tributário.

Não há, contudo, negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia e apresentou fundamentação suficiente para afastar a pretensão defensiva. A circunstância de o acórdão não ter adotado a interpretação pretendida pela parte ou não ter mencionado expressamente todos os precedentes invocados não caracteriza, por si só, omissão.

A propósito:

Documento eletrônico VDA60646823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: c2daccbc-2bff-4e88-8c83-11282eb56448

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EIVA INEXISTENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU A QUESTÃO DE FORMA FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

[...]

(AgRg no AREsp n. 463.300/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 23/3/2018 – grifo próprio.)

No caso, o acórdão recorrido enfrentou a disciplina jurídica aplicável ao parcelamento tributário e apresentou os fundamentos pelos quais concluiu pela impossibilidade de suspensão da pretensão punitiva na hipótese examinada. Não se identifica, portanto, omissão relevante a ser suprida.

A invocação da ADI n. 4.273/DF tampouco conduz à reforma da decisão agravada.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da referida ação direta, declarou a constitucionalidade do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.684/2003. O próprio acórdão, entretanto, registrou expressamente a superveniência da Lei n. 12.382/2011, que acrescentou os §§ 1º a 5º ao art. 83 da Lei n. 9.430/1996 e disciplinou os efeitos do parcelamento sobre a pretensão punitiva.

Eis a ementa do julgado:

PENAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REFIS. LEI N. 11.941/2009, ARTS. 67, 68 E 69. LEI N. 10.684/2003, ART. 9º, §§ 1º E 2º. CONTINÊNCIA EM RELAÇÃO À ADI 3.002, JULGADA PREJUDICADA. PRELIMINAR SUPERADA. LEI POSTERIOR QUE DISCIPLINOU A SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RAZÃO DO PARCELAMENTO. PERDA PARCIAL DE OBJETO DA AÇÃO. MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 3º, I A IV, E 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA, FRAGMENTARIEDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

[...]

2. A Lei n. 12.382/2011, em seu art. 6º, acrescentou os §§ 1º a 5º ao art. 83 da Lei n. 9.430/1996 e limitou expressamente a extinção da punibilidade por parcelamento formalizado antes do recebimento da denúncia.

[...].

Documento eletrônico VDA60646823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: c2daccbc-2bff-4e88-8c83-11282eb56448

(ADI n. 4.273/DF, relator Ministro Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 14/8/2023, DJe de 1º/9/2023 – grifo próprio.)

Assim, a declaração de constitucionalidade do art. 9º da Lei n. 10.684/2003 não conduz à conclusão de que todo parcelamento, independentemente do momento em que formalizado, produza os efeitos pretendidos pela defesa. A Lei n. 12.382/2011 introduziu disciplina posterior específica acerca dos efeitos do parcelamento sobre a pretensão punitiva, inclusive estabelecendo como requisito a formalização do pedido antes do recebimento da denúncia.

A jurisprudência desta Corte aplica essa disciplina aos crimes tributários e reconhece a impossibilidade de atribuir ao parcelamento posterior ao recebimento da denúncia o efeito suspensivo pretendido pela defesa. Desse modo, a invocação do precedente vinculativo em questão não afasta o fundamento adotado na decisão agravada.

Também não prospera a alegação de inaplicabilidade do art. 83 da Lei n. 9.430/1996 pelo fato de o débito tributário ser relativo ao ICMS.

A circunstância de se tratar de tributo estadual não afasta a incidência da legislação federal que disciplina os efeitos penais do parcelamento. O que importa, para a solução da controvérsia, é o regime jurídico estabelecido pela legislação federal quanto aos efeitos do parcelamento sobre a pretensão punitiva, não a competência do ente tributante.

No que concerne à alegada ausência de contumácia e de dolo de apropriação, o agravante sustenta que as circunstâncias consideradas pelas instâncias ordinárias não seriam suficientes para caracterizar os requisitos exigidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RHC n. 163.334/SC.

Para melhor contextualizar, transcrevo os fundamentos do acórdão apelatório (fls. 301-305 – grifo próprio):

> *No caso, a autoria delitiva não se evidencia somente no contrato social, que indica ser o único sócio-administrador da pessoa jurídica, inclusive com 99% das cotas da sociedade, mas também da prova oral colhida, a partir do interrogatório judicial do apelante, no qual admitiu que deixou de pagar os impostos pelas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, em especial decorrentes da pandemia. Além disso, a supervisora de RH que foi ouvida judicialmente confirmou que o réu era seu supervisor e que tinha ciência da opção de não pagamento do imposto por priorizar a manutenção da loja aberta e da equipe de funcionários normalizada.*
> *A partir da presunção de responsabilidade que decorre do quadro social e da prova oral colhida, é evidente que não pode ser isentada da responsabilidade inerente ao cargo que voluntariamente ocupou, até mesmo porque dele decorreram vantagens até financeiras.*

Documento eletrônico VDA60646823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: c2daccbc-2bff-4e88-8c83-11282eb56448

Cabia-lhe, pois, o dever de cuidado quanto à fiel observância da legislação tributária e às implicações negativas em caso de não cumprimento, inclusive até por sua ação omissiva dolosa ou mesmo por dolo eventual.

À luz da relação de causalidade decorrente da aplicação do art. 13, § 2º, b, do CP, é seguro consignar que a imputação do resultado somente pode ser estabelecida em desfavor da pessoa que ocupa formalmente o cargo de administrador da sociedade empresária, quando inexistente nos autos prova cabal a apontar em sentido contrário.

É ao administrador que compete o exercício correto do cargo ocupado, devendo tomar plena ciência dos rumos do negócio que se encontra sob sua administração, a fim de agir prontamente para não incorrer em má-gestão e evitar o resultado proibido por lei.

[...]

De outra parte, no que toca à tipicidade, ela é constatada na conduta atribuída ao agente, na medida em que, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990, comete crime contra a ordem tributária todo aquele que "deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos".

Por esse motivo, não há falar em mero inadimplemento, tampouco em ausência de dolo.

O elemento subjetivo do tipo - o dolo - é genérico, de sorte que basta, para a caracterização do delito, que o agente meramente deixe de efetuar o repasse ao fisco, realizando qualquer ação ou omissão voltada a esse desiderato.

A doutrina de Pedro Roberto Decomain é elucidativa, porquanto, para o referido autor, "o tipo subjetivo do crime em apreço é o dolo, consistente na consciência e vontade de não efetuar a entrega aos cofres públicos do valor do tributo cobrado ou descontado de terceiro. Não se exige qualquer específico fim de agir" (Crimes contra a ordem tributária. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 384).

[...]

Portanto, havendo a presença do dolo genérico, lastreado no propósito de não efetuar o recolhimento de tributo aos cofres públicos, a conduta mostra-se típica, antijurídica e culpável, estando definida no inciso II do art. 2º da Lei 8.137/1990, o qual trata de delito de natureza formal, que prescinde de resultado naturalístico para sua consumação. (STJ, HC 782482/SC, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 12-8-2014, v. u.).

À luz dessas balizas, cumpre registrar que o agente, não obstante tenha declarado a ocorrência do fato gerador, fazendo nascer a obrigação tributária, deixou de pagá-la a tempo e modo devidos, nos exatos termos da conduta incriminada no tipo sob exame.

Vale salientar que a declaração do imposto não é suficiente para afastar a responsabilidade penal, nem mesmo o suposto interesse posterior no parcelamento da dívida, porquanto o tipo em comento pune o simples ato de não pagar a obrigação tributária.

[...]

No mais, diferentemente do que sustenta a defesa, sabe-se que o ICMS é tributo categorizado como indireto, no qual há transferência do ônus da

Documento eletrônico VDA60646823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: c2daccbc-2bff-4e88-8c83-11282eb56448

incidência tributária do contribuinte a terceiro, quando embute no preço do produto ou do serviço justamente o valor do imposto, além de outras despesas relacionadas à própria atividade empresarial.
Recebido o preço da mercadoria, tem-se, por consequência, o recebimento também do valor atinente ao imposto, cabendo ao comerciante, industrial ou produtor, na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, o repasse ao fisco, no tempo e modo devidos.
Não obstante a forma com que o tributo deva ser recolhido, se sob regime de substituição ou operação própria, é lícito afirmar que tal circunstância não constitui elementar do tipo descrito no art. 2º, II, da Lei 8.137/1990.
Mesmo na condição de contribuinte ou responsável tributário, é do empresário, como sujeito passivo, o ônus de repasse do tributo ao Fisco, nas operações em que se evidencia desconto ou cobrança do imposto do adquirente da mercadoria.
Veja-se que a participação do consumidor nessa operação é indispensável, de maneira que, se de algum modo ele colabora no recolhimento do imposto, porque lhe é repassada a carga econômica atinente ao preço da mercadoria, é inegável a cobrança do tributo a que alude o tipo.
[...]
De outra parte, sem olvidar da sistemática do ICMS, que pode atender procedimento de compensação entre crédito e débito, é fato que, com a Declaração do ICMS e do Movimento Econômico (DIME) ou pelo Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), o próprio contribuinte já lança todas as informações necessárias para a liquidação do valor a ser recolhido ou restituído.
E da plena comprovação da materialidade delitiva no presente caso, não remanesce dúvida sobre a ocorrência do fato gerador que ensejou a incidência do ICMS.
Aliás, se o sujeito passivo da relação tributária, quando da ocorrência do fato gerador (circulação de mercadorias ou prestação de serviços), não recebe do consumidor final, por eventual inadimplência, o valor do tributo embutido no preço da mercadoria, deve demonstrar que a quantia, embora objeto da relação tributária, não se incorporou ao seu patrimônio.
Se de fato tivesse havido a venda de determinada mercadoria sem o correspondente pagamento do preço cobrado a refletir na incidência tributária, tal circunstância poderia ter sido facilmente comprovada pela defesa, por meio de documentos, o que não ocorreu no presente caso, ônus que lhe incumbia (CPP, art. 156).
Não se olvida que a questão acerca da atipicidade da conduta vinha ganhando corpo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto que foi reconhecida a afetação de julgamento à Terceira Seção para unificação da jurisprudência, nos termos da decisão proferida pela Sexta Turma nos autos do R Esp 1.598.005/SC.
[...]
Sobre a contumácia delitiva, não há um critério definido para sua configuração.
A jurisprudência desta Corte tem entendido que a prática reiterada do ilícito penal em apreço, não só configura reiteração a ponto de justificar a

Documento eletrônico VDA60646823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: c2daccbc-2bff-4e88-8c83-11282eb56448

continuidade delitiva e, por consequência a aplicação do critério progressivo na exasperação (tal como reconhecido e aplicado na sentença), como evidencia, sim, a contumácia.

No caso, pontua-se que, nestes autos, foram 9 (nove) infrações à ordem tributária e o apelante responde a pelo menos a duas outras ações penais que apuram a suposta prática do mesmo crime tributário ora apurado. Ademais, só nesta ação penal, o valor inadimplido a título de ICMS que constitui o crédito tributário objeto da dívida ativa (mais de R$ 1 milhão somente nestes autos) quase alcançou o capital social integralizado (de R$ 1.195.592,00), isso sem olvidar os demais períodos apurados nos outros feitos, do que decorre suficientemente demonstrados os critérios da contumácia delitiva e dolo de apropriação.

Com efeito, sem olvidar que a jurisprudência deste Tribunal tem como suficiente a comprovação do dolo genérico, bastando a demonstração do fato gerador e a falta de recolhimento do imposto a tempo e modo, inclusive para fins de consumação do delito, também o dolo de apropriação, pelos critérios definidos pelo STF, ficou demonstrado.

Sendo assim, hígidas a tipicidade e a materialidade do crime em decorrência do que consta do termo de inscrição em dívida ativa, dos quais se extrai a falta de recolhimento, no prazo legal, do valor de ICMS, referente às operações/prestações que ensejaram sua incidência, sendo devido pela pessoa jurídica administrada pelo recorrente, na qualidade de sujeito passivo da obrigação.

No mais, as meras tentativas de parcelamento (que não eram efetivadas por impossibilidade financeira) e nem mesmo as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, mesmo com as complicações enfrentadas durante a pandemia de Covid-19, são suficientes para afastar a prática delitiva.

A uma, porque se trata de alegações sem respaldo convincente nos elementos postos nos autos. Isso porque, se realmente uma crise financeira tivesse assolado a administração da empresa a ponto de configurar circunstância excepcional a impedir o devido recolhimento do ICMS, os autos contariam com provas cabais a comprovar o passivo financeiro, balanço patrimonial, certidões de protesto, negativações creditícias, quitações das mais diversas ordens (trabalhistas, bancárias, comerciais), além do nexo de causalidade entre o não pagamento do tributo e a salvaguarda de direito próprio ou alheio sujeito a perigo atual.

E, mesmo que os meses apurados digam respeito a período posterior à pandemia do Coronavírus, o Juízo a quo bem destacou que:

> *In hoc casu, estou em que o Acusado não se desonerou em demonstrar, à desdúvida, a propalada e irrestrita dificuldade financeira, a tanto não bastando a simples alegação de dificuldades financeiras agravadas em razão da pandemia do COVID-19, tampouco que a inadimplência teve como única e exclusiva causa a ausência de recursos, sem o envolvimento de intuito malsão como estratégia empresarial para não fazer frente aos débitos fiscais, mostrando-se imprescindível, para tanto,que fossem adunados ao arcabouço probatório demonstrativos contábeis, trabalhistas e empresariais específicos, a retratar com clareza o fluxo de caixa, os empregados registrados, a dívidas e a*

Documento eletrônico VDA60646823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: c2daccbc-2bff-4e88-8c83-11282eb56448

destinação do numerário que deveria ser recolhido ao Estado, o que não ocorrera, inexistindo, pois, comprovação cabal da propalada excludente, cujo onus probandi incumbia à Defesa.

Outrossim, conquanto alegue a intensificação de dificuldades financeiras em razão da pandemia COVID-19 (cediçamente iniciada no ano de 2020), salta aos olhos que, no período sub judice, fora realizada a instalação de filial no Município de Rio do Sul/SC, conforme 8ª alteração e consolidação do contrato social, datada de 26-1-2021 e registrada na Jucesc em 28-1-2021, id est, em período cujo ICMS não fora recolhido, conforme apurado nestes autos.

O que se verifica é que, na realidade, o apelante encontrou na apropriação de valores tributários uma maneira de solucionar, temporariamente, eventuais problemas financeiros que a empresa alegadamente enfrentava, tanto que a prova oral demonstrou que optou por dar preferência à manutenção dos funcionários.

De todo modo, como exaustivamente exposto, o ICMS é imposto indireto, cujo pagamento é realizado pelo adquirente final da mercadoria na qual está embutido o valor deste, de modo que o comerciante, industrial ou produtor atua como mero intermediário para o repasse do tributo ao fisco.

Seja pelo ângulo da antijuridicidade (ilicitude) ou pelo viés da culpabilidade, o fato é que cabia ao sujeito passivo o simples comportamento de repassar o que fora recebido. [...]

A tese jurídica invocada pelo agravante, de fato, corresponde à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal: *"O contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990."* (RHC n. 163.334/SC, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, DJe de 12/11/2020).

Ocorre que, reconhecidas como perpetradas nove reiterações delitivas, o a análise da ausência de contumácia e de dolo é juízo que perpassa necessariamente pelo amplo revolvimento probatório, incompatível com os limites cognitivos do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO E CONTUMÁCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC n. 163.334/SC, estabeleceu que a tipicidade do crime de sonegação fiscal pelo não recolhimento de ICMS exige a demonstração de dois elementos: (i) a prática contumaz de não recolher o tributo; e (ii) o dolo específico de apropriação.

Documento eletrônico VDA60646823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: c2daccbc-2bff-4e88-8c83-11282eb56448

> ***5. A Corte de origem, soberana na análise das provas, concluiu pela presença do dolo de apropriação, comprovado pela inadimplência habitual por longo período e a falta de tentativa de regularizar os débitos contraídos.***
> ***6. O agravo não demonstrou como a apreciação das teses suscitadas não exigiria o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, o que é vedado no recurso especial conforme Súmula n. 7 do STJ.***
> *[...].*
> *(AgRg no AREsp n. 2.825.306/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJe de 1º/9/2025 – grifo próprio.)*

Noutro giro, a alegação de violação da Súmula n. 444 do STJ igualmente não conduz à reforma da decisão.

A referida súmula dispõe que *"é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"*. No caso dos autos, contudo, ainda que fosse possível desconsiderar as práticas delitivas semelhantes que são objeto de escrutínio em outros processos, a própria reiteração delitiva perpetrada nestes autos satisfaz a contumácia delitiva exigida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

De todo modo, a pretensão de afastar a conclusão do Tribunal de origem a partir da exclusão de determinados elementos considerados na formação do convencimento demandaria nova avaliação do conjunto probatório, o que também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, o agravante questiona a conclusão das instâncias ordinárias acerca da configuração do grave dano à coletividade, especialmente quanto ao parâmetro utilizado para aferi-lo.

A jurisprudência desta Corte reconhece que, tratando-se de tributos estaduais ou municipais, a caracterização do grave dano à coletividade deve considerar o parâmetro adotado pela respectiva Fazenda para créditos prioritários ou destacados.

A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. ICMS. VALOR SONEGADO. INCLUSÃO DE JUROS E MULTA. AUSÊNCIA DE GRAVE DANO À COLETIVIDADE. CAUSA DE AUMENTO AFASTADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.*
> *1. O dano tributário é valorado considerando seu valor atual e integral, incluindo os acréscimos legais de juros e multa.*
> ***2. A majorante do grave dano à coletividade, prevista pelo art. 12, I, da Lei 8.137/90, restringe-se a situações de especialmente relevante dano, valendo, analogamente, adotar-se para tributos federais o critério já administrativamente aceito na definição de créditos prioritários, fixado em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), do art. 14, caput, da Portaria 320/ PGFN.***

Documento eletrônico VDA60646823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: c2daccbc-2bff-4e88-8c83-11282eb56448

> ***3. Em se tratando de tributos estaduais ou municipais, o critério deve ser, por equivalência, aquele definido como prioritário ou de destacados créditos (grandes devedores) para a fazenda local.***
> *4. Em Santa Catarina, a legislação de regência não prevê prioridade de créditos, mas define, como grande devedor, aquele sujeito passivo cuja soma dos débitos seja de valor igual ou superior a R$ 1.000.000,00, nos termos do art. 3º da Portaria PGE/GAB n. 094/17, de 27/11/2017.*
> *5. Caso em que o valor sonegado relativo a ICMS – R$ 207.011,50 – alcança o valor de R$ 625.464,67 com multa e juros, o que não atinge o patamar diferenciado de dívida tributária acolhido pela Fazenda estadual catarinense e, assim, não se torna tampouco apto a caracterizar o grave dano à coletividade do art. 12, I, da Lei 8.137/90.*
> ***6. Fixada, assim, a tese de que o grave dano à coletividade é objetivamente aferível pela admissão na Fazenda local de crédito prioritário ou destacado (como grande devedor).***
> *7. Reduzida a pena, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.*
> *8. Recurso especial provido para reduzir as penas a 2 anos de reclusão e a 10 dias-multa e declarar, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado."*
> (REsp n. 1.849.120/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 25/3/2020 – grifo próprio.)

No caso, o Tribunal de origem reconheceu a incidência da majorante a partir das circunstâncias concretas do caso e dos valores considerados para caracterizar o grave dano à coletividade.

A pretensão de afastar essa conclusão, contudo, exigiria nova análise dos valores e das circunstâncias utilizadas pelas instâncias ordinárias para reconhecer a especial gravidade do dano, não se limitando à interpretação de dispositivo legal. Incide, portanto, novamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, não há interesse recursal quanto à alegação relativa ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Conforme consignado na decisão agravada, não houve fixação de valor mínimo para reparação dos danos na sentença, inexistindo, portanto, prejuízo concreto a ser afastado nesse particular.

Assim, os argumentos deduzidos no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada. As questões relativas à suspensão da pretensão punitiva foram suficientemente enfrentadas, e as alegações no sentido de afastar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da contumácia, do dolo de apropriação e do grave dano à coletividade demandam reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: c2daccbc-2bff-4e88-8c83-11282eb56448

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.255.031 / SC

Número Registro: 2026/0025162-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50005857620238240014

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABIO ERNANI MALAKOWSKI
ADVOGADOS	: IVAN CADORE - SC026683
	ANA PAULA BORTOLINI - SC038614
	JANSON DE OLIVEIRA MATOS FILHO - SC054858
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO ERNANI MALAKOWSKI
ADVOGADOS	: IVAN CADORE - SC026683
	ANA PAULA BORTOLINI - SC038614
	JANSON DE OLIVEIRA MATOS FILHO - SC054858
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:17
Código de Controle do Documento: 183c5782-ae60-4ebd-ae6b-414e923767a9

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:17
Código de Controle do Documento: 183c5782-ae60-4ebd-ae6b-414e923767a9